

FAMILIAS CONTEMPORANEAS E A POLIAFETIVDADE À LUZ DO NEOCONSTITUCIONALISMO

Thayná Caxico Barreto Macêdo¹
Luciana Rodrigues Passos Nascimento²

RESUMO

Com a família em constante transformação, a tutela sobre determinados temas ainda acontece de modo lento. O poliamor tem como respaldo o Princípio do afeto, além de outros Princípios consolidados pela Constituição Federal de 1988, tratando-se de uma configuração familiar onde um indivíduo busca relacionar-se com mais de um parceiro concomitantemente, com a anuência dos demais envolvidos, vivendo como família. Desta forma, necessário se faz discutir a possibilidade de reconhecimento desta nova configuração familiar, bem como em relação aos seus efeitos jurídicos, com base em princípios jurídicos, como o da dignidade da pessoa humana, da liberdade e da afetividade.

PALAVRAS-CHAVE

Família. Poliamor. Liberdade. Dignidade da Pessoa Humana. Afetividade.

ABSTRACT

With family in constant transformation, guardianship over certain issues still happen slowly. Polyamory is to support the affections of principle, and other principles consolidated by the Constitution of 1988 in the case of a family setting where an individual seeks to relate to more than one co-partner with the consent of the other involved, presenting itself as a family to society. Thus, it's

1 Acadêmica do curso de Pós-Graduação *latu sensu* em Direito Civil e Processo Civil da Universidade Tiradentes – UNIT; Aluna Especial do Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGD, Área de concentração em Direitos Humanos da Universidade Tiradentes – UNIT, Aracaju-SE; Advogada inscrita na OAB/SE: 8783. Email: thayna_cbm@hotmail.com.

2 Mestre em Direitos Humanos pela Universidade Tiradentes; Pós-Graduada em Direito Processual Civil e em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho; Servidora do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe; Professora do Curso de Direito da Universidade Tiradentes – UNIT. E-mail: lurpn@hotmail.com

to discuss about possibility of recognition of this new family configuration, as well as in relation to its legal effects, such as human dignity, freedom and affectivity.

KEYWORDS

Family. Polyamory. Freedom. Human dignity. Affectivity.

1 INTRODUÇÃO

Não seria demais considerar que a família é uma das instituições mais importantes no Ordenamento jurídico e pode-se dizer, inclusive, que sustenta a célula base da sociedade, reconhecimento este, inclusive, que vem disposto na nossa Carta Magna.

Quando nos referimos à instituição familiar, este é um tema que vincula a todos, visto que é uma seara que não se restringe apenas ao Direito, propriamente dito, mas que envolve diversas situações de caráter social, moral, econômica, em relação à pessoa em sua individualidade, bem como em sua coletividade. É por meio da família que o indivíduo é inserido no espaço social coletivo e, vivencia as fases que a este confere plena capacidade. A consequência, em seu critério relacional, disso é torná-lo um sujeito que participará do processo de formação de outros indivíduos, seja ordem biológica ou afetiva.

É cediço que as famílias estão num processo de reorganização no que diz respeito à formação, caracterização e à forma de se impor perante a sociedade. E, desta forma, cumpre salientar que a família que neste se discorre não é aquela baseada somente no modelo tradicional, formada pelos pater familia e sua prole. Na atual conjuntura, não há como dispor de restrição na forma organizacional das pessoas que compõem as sociedades, e muito menos, em sede de foro íntimo, imposição outra que restrinja o modo de formação familiar.

O neoconstitucionalismo conferiu ao Ordenamento Jurídico pátrio um leque de possibilidades de reconhecimento de novos arranjos familiares que vêm surgindo cada vez mais na sociedade contemporânea, mas por ser ainda uma situação recente, acaba por enfrentar o preconceito e difi-

culdades para o seu reconhecimento jurídico, daí a necessidade de discussão e alguns esclarecimentos acerca do tema.

Neste diapasão, a afetividade nas relações familiares vem ganhando notoriedade e se tornando um fenômeno comum frente às famílias, alternativamente ao modelo tradicional, tendem a se organizar de acordo com a relação afetiva entre seus membros. No Brasil, apesar de não ser um assunto pacífico entre os estudiosos, o Direito de Família já vivencia uma realidade antes presente apenas no plano informal: o reconhecimento do vínculo afetivo como superior ao vínculo biológico.

Desta forma, trata o presente artigo da delimitação do que se compreende como família e as nuances que a mesma apresenta no contexto atual, bem como acerca possibilidade de reconhecimento das famílias poliafetivas, em que um indivíduo se relacione com mais de uma pessoa por meio de uma relação consentida entre todos os envolvidos, constituindo assim, um novo arranjo familiar presente na sociedade contemporânea.

Neste contexto, o presente trabalho fundamenta-se em conceitos doutrinários e Princípios do Direito de Família, buscando uma inter-relação com outros ramos do Direito, a exemplo do Direito Constitucional e dos Direitos Humanos.

O contexto histórico e político investigado servem a ressaltar e fundamentar a importância das relações conjugais e a concepção plúrima de família, trazida pela Constituição Federal de 1988.

Para tanto, a presente pesquisa terá natureza teórica e utiliza-se como metodologia a pesquisa bibliográfica, por meio da análise de fontes como livros específicos e artigos que expressem posicionamentos e doutrina acerca do tema, com a sistematização e análises de dados, buscando identificar os institutos constitucionais e do Direito de Família. Outras fontes de pesquisa para subsidiar o posicionamento a ser sustentado são importantes, tais como legislação vigente, jurisprudências e outras pesquisas especializadas mais que se fizerem necessárias.

2 NEOCONSTITUCIONALISMO

A Constituição Federal de 1988 permitiu alterações nas relações entre o Estado e sociedade, priorizando a pessoa não só enquanto indivíduo

em si, bem como o indivíduo inserido nas relações interpessoais, dando preponderância a garantias e princípios fundamentais, entre eles, o da dignidade da pessoa humana.

Neste toar, a fim de situar o cenário político-social, é necessário salientar que o neoconstitucionalismo possibilitou a efetivação de cidadania, por meio de uma nova forma de interpretação das leis, valorizando-se os Princípios Constitucionais, pautados na igualdade e liberdade do cidadão, conforme os preceitos de um Estado Democrático de Direito. 'O neoconstitucionalismo tem como ferramentas interpretativas a aplicação direta da efetividade de princípios constitucionais e a prática da ponderação de valores' (GALVÃO, 2012, p. 129). Então, os Princípios, que até então eram utilizados como uma das fontes do Direito passaram a ser utilizados como normas inclusive sendo aplicados aos casos não previstos juridicamente.

Nesse contexto, propõe-se a efetividade do princípio da dignidade da pessoa humana, como imperativo categórico, presente na Constituição Federal de 1988. Para Bruno Ribeiro (2013, p. 27), 'a partir desse fenômeno operado na ordem jurídica brasileira especialmente a partir da Constituição de 1988, a família tradicional, que aparecia através do direito patrimonial, agora é fundada no respeito à dignidade de cada um de seus integrantes'.

O positivismo marcou um longo período na história jurídica, onde o direito foi marcado pelo isolamento da política e da moral, que no entendimento de Mascaro, na obra *Crítica da Legalidade e do Direito Brasileiro*, a partir do século XIX, fez confundir direito com normas positivadas pelo Estado. Assim, diante de um cenário em que o direito só era compreendido a partir da norma jurídica, (MASCARO, 2008) observou-se que as leis não mais correspondiam aos anseios sociais e não resolviam os conflitos que surgiam na sociedade. *In casu*, que devido às suas mudanças sociais, surgiram novos arranjos familiares, passou a exigir uma postura menos positivista na solução dos conflitos.

Marilena Chauí conceitua o positivismo dizendo que 'é um ideário histórico, social e político que oculta a realidade, e que esse ocultamento é uma forma de assegurar e manter a exploração econômica, a desigualdade social e a dominação política' (CHAUÍ, 2006, p. 7).

Diante da nova concepção de interpretação e aplicação dos direitos fundamentais trazidos pela Constituição Federal, novos paradigmas se impuseram ao ordenamento jurídico brasileiro. É então denominado neoconstitucionalismo, o novo modelo de organização política, atendendo as aspirações da sociedade, presente na Constituição Cidadã de 1988, trazendo uma nova forma de interpretação constitucional e uma nova concepção de direitos fundamentais edificados sobre o fundamento da dignidade humana.

Para Luis Roberto Barroso (2009, p. 298):

Uma das grandes mudanças de paradigma ocorridas ao longo do século XX foi a atribuição à norma constitucional do status de norma jurídica. Superou-se assim o modelo que vigorou na Europa até meados do século passado, no qual a constituição era vista como um documento essencialmente político, um convite à atuação do poderes públicos. A concretização de suas propostas ficava invariavelmente condicionada à liberdade de conformação do legislador ou à discricionariedade do administrador. Ao judiciário não se reconhecia qualquer papel relevante na realização do conteúdo da Constituição.

Assim, a representar um marco histórico, o neoconstitucionalismo trouxe ao Brasil uma nova concepção sobre direito constitucional por meio de um amplo conjunto de transformações, aproximando a Carta Magna da sociedade, preocupada com a valorização dos direitos fundamentais do homem, em supremacia à dignidade da pessoa humana, a fim de atender os anseios democráticos dos indivíduos.

3 NOVOS RUMOS AO DIREITO DE FAMÍLIA E RECONSTRUÇÃO DA ENTIDADE FAMILIAR

Muito se diz que família é um instituto socialmente construído, assim como as questões ligadas à sua constituição. Neste sentido, a concepção de família estaria atrelada ao momento histórico e cultural no qual se inserem as relações que serão avaliadas.

A família se delimita, simbolicamente, a partir de um discurso sobre si própria, que opera como um discurso oficial. Embora culturalmente instituído, ele comporta uma singularidade. Cada família constrói sua própria história, ou seu próprio mito, entendido como uma formulação discursiva em que se expressam o significado e a explicação da realidade vivida, com base nos elementos objetiva e subjetivamente acessíveis aos indivíduos na cultura em que vivem. (SARTI, 2014, p. 13).

São avanços, retrocessos e reinvenções as marcas para o delineamento que se pretende por família. Certo é que a tendência de viver em grupos é uma característica que não se sabe quando data o seu início. Com a evolução e desenvolvimento do indivíduo, passa-se à compreensão de que a convivência social com o grupo familiar é a mais importante célula de relacionamento social.

Com o decorrer dos tempos conceitos foram criados e recriados, tudo porque o indivíduo está sempre em constante desenvolvimento, inclusive no que condiz ao Direito de Família, visto que tem em seu cerne o indivíduo e suas relações mais próximas, portanto sendo este um dos ramos jurídicos que mais se transformam. As constantes mudanças sociais impulsionam novas reflexões de como a sociedade se comporta, de forma que, por muitas vezes, tornam-se obsoletas as Leis que destas dispõem, restando assim por as lacunas acerca de novas questões que necessitam de tutela jurídica.

Interessa, no presente momento dispor que, das lições de Paulo Nader (2010, p. 19), são os princípios e as regras advindas de instrumentos de controle social, como a lei, moral, religião, regras de trato social que interferem a organização da família, e o 'estatuto doméstico se forma, assim, pela intervenção do Estado e por disposições internas, captadas na moral, na religião e nas regras de trato social'.

Da pesquisa de Livia F. Costa (2009, p. 360) compreende-se a família 'como um conjunto de relações cuja forma e conteúdo contribuem para a construção da identidade pessoal'. Para tanto, é um *lócus*, não homogêneo, onde se desenvolvem os principais fatos da vida, desde o nascimento até a morte, tem um perfil processual,

por isso não deve ser pensada como modelo e sim como dinâmica familiar.

A configuração da família atual, construída originalmente conforme o padrão cultural português tendo em vista inclusive a colonização e história de surgimento do Brasil enquanto pátria e tida grupo conjugal que é tido como núcleo estrutural da família, atualmente não é concretizado, em face da diversidade na sociedade, tornada pública nas últimas décadas, o que tem sido objeto amplos e ferrenhos debates em diversas oportunidades.

Certo é que a concepção de família pode assumir contornos diversificados. Em âmbito jurídico, há uma compreensão de como a família é observada e adstrita ao contido na lei a família é observada, de forma que 'isto se deve ao fato de que as instituições sociais definidas pelo Estado, geralmente, estão a serviço de seu projeto de poder e organização social' (BARANOSKI, 2014, p. 6). É com a lei que o Estado exerce a sua ação, ou seja, a lei é um instrumento de desenvolvimento e controle social. Pela lei o Estado irá operar transformações econômicas, gerar novos direitos e obrigações, costumes, enfim, tem uma importância econômica e social no controle da sociedade, a corroborar a influência de determinada lei em dado momento (NUNES, 2011).

Atualmente a lei não traz uma definição clara e objetiva de família, em contraposição, traz apontamentos e parâmetros, nos termos dos artigos 226 e § 3º e 4º da Carta Magna, CC/2002. O que ocorre na atual conjuntura é a inclusão de princípios como da dignidade da pessoa humana e da afetividade para a definição das famílias. Seria um processo de repersonalização da família, com a construção de um espaço de solidariedade e realização da afetividade humana, para que cada membro, viva com dignidade.

Segundo o ensinamento de Maria Berenice Dias (2013, p. 43), 'o novo conceito de família funda-se sobre os pilares da repersonalização, da afetividade e do eudemonismo, impingindo nova roupagem axiológica ao direito de família'. Desta forma, na atual conjuntura a tônica concentra-se no indivíduo subjetivamente, e não mais nos bens que guarnecem a relação familiar, '[...] ou seja, ela existe e contribui tanto para o desenvolvimento da personalidade de seus integrantes como para

o crescimento e formação da própria sociedade, o que demonstra a imprescindibilidade da sua proteção estatal”.

Na concepção de solidariedade que emerge da família contemporânea, a afirmação da pessoa humana colocasse como objetivo central do direito e dá ensejo à discussão e reconhecimento de múltiplas formas constituição das famílias. Neste contexto, os princípios constitucionais passaram a nortear as relações familiares e embora não se apresentem como um rol taxativo, alguns servem de alicerce a diversos doutrinadores, como o princípio da dignidade da pessoa humana, princípio da afetividade, da liberdade, que servem de fundamento jurídico ao reconhecimento da família poliafetiva.

Pelo princípio da dignidade da pessoa humana, então, evidencia-se a preocupação da Constituição com o direito humano, buscando proteção à dignidade como garantia de respeito ao cidadão, não se preocupando mais apenas com o seu patrimônio, mas também com a sua dignidade e liberdade, trazendo a possibilidade de o ser humano viver de acordo com a sua livre vontade, buscando sua felicidade e assim, sendo formador de sua própria personalidade.

O princípio do afeto deve ser destacado ao se falar em Entidades Familiares e suas respectivas relações, visto que a família contemporânea tem se mostrado, cada vez mais plural, com arranjos familiares que não derivam apenas de laços matrimoniais, com um modelo convencional, formada por um homem e uma mulher, desta forma, surgindo assim, uma necessária demanda de criação de normas que ofereçam às famílias brasileiras uma maior segurança e agilidade nas respostas aos conflitos surgidos face à modernidade e evolução da sociedade.

O princípio da liberdade também tem extrema relevância no Direito de Família na medida em que garante a liberdade de escolha, de autonomia para constituir as entidades familiares, sem interferência ou imposição de qualquer natureza, representando assim fundamental avanço às entidades familiares, uma vez que com ele as famílias tem a livre administração do patrimônio e do planejamento familiar, liberdade para escolher padrões culturais que lhes

convier, com a liberdade de agir e integrar seus membros dentro de suas convicções e valores.

Neste contexto, observa-se que consagrada uma nova fase de reconhecimento de novos arranjos familiares na sociedade contemporânea, pautada na abertura da Carta Magna.

4 A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO CIVIL E O RECONHECIMENTO DE NOVOS ARRANJOS FAMILIARES

O Direito de Família passou por um marco regulatório relevante, qual seja a constitucionalização, o que significa a elevação da matéria pertinente à família ao patamar de direito constitucional. A família que, até então era regulada exclusivamente pelo Direito Privado pelo Código civilista e das demais leis infraconstitucionais pertencentes, passou a ter uma interferência do Estado, e sob sua tutela passou a ser considerada uma das células principais da formação do indivíduo, sendo o núcleo que expressa a cidadania na sociedade.

Mudanças significativas surgiram com o advento da Constituição Federal de 1988, visto os novos caminhos percorridos pela sociedade, que em sua essência, a qual ainda perpassa por constantes transformações. Com o texto constitucional, em especial no que concerne ao Direito de Família, Higgo Henrique Pereira Braga (2011, p. 19) explana sobre as mudanças: ‘Em seu art. 226, a CF/88 constitucionaliza especificamente o Direito de Família ao reconhecer a união estável, a família monoparental como entidade familiar, a igualdade entre os cônjuges, a facilitação do divórcio, a isonomia dos filhos”.

Carlos Alberto Bittar e Carlos Alberto Bittar Filho (2003, p.59-60), persistindo ainda nessa mudança constitucional sobre as novas fixações no que se refere à família, evidenciam essas mudanças:

São as seguintes as regras fundamentais introduzidas pelo texto constitucional: a) a conceituação de família como base da sociedade e sob proteção do estado (art. 226, caput); b) a instituição da família pelo casamento (§ 1.º); c) a igualdade de direitos entre homem e mulher

na sociedade conjugal (§ 5.º); d) a dissolubilidade do vínculo matrimonial pelo divórcio (§ 6.º); e) a paridade de direito entre filhos, havidos ou não do casamento, ou por adoção (art.227, § 6.º). Além disso tudo, a Constituição reconheceu como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus ascendentes (art. 226, § 4.º), bem como a união estável entre homem e mulher, esta para proteção do Estado (§ 3.º), a par de outras regras sobre deveres da família, sobre planejamento familiar, sobre adoções e sobre mecanismos de defesa do menor e do idoso (arts. 226 e 227 e seus parágrafos).

Assim, no tocante ao Direito de Família, inquestionável é que a Constituição Federal de 1988 representou um marco histórico que respondendo à evolução e aos anseios sociais, em consonância com os preceitos do neoconstitucionalismo, reconhecendo inclusive outros modelos de família. A família passou a ser reconhecida como uma entidade descentralizada e democrática, fundamentada no afeto e nas relações pessoais entre seus integrantes, denotando importância aos princípios da liberdade e igualdade entre seus membros.

Alinhado ao que fora exposto, para Moraes e Teixeira (2013, p. 2.115), tem-se *in litteris*:

A experiência constitucional brasileira reflete a extraordinária transformação ocorrida na tutela jurídica da família ao longo do sec. XX. Do ponto de vista formal, passa-se de acanhada menção ao casamento civil na constituição de 1891 à ampla determinação dos princípios fundamentais do Direito de Família na Constituição atual. Do ponto de vista substancial, parte-se da previsão na Constituição de 1934, de um modelo único de família fundado no casamento indissolúvel à pluralidade de entidades familiares.

Ainda, dos estudos de Para Hérika Juliana Linhares Maia (2015, p 304), extrai-se.

De acordo com o entendimento doutrinário e jurisprudencial, a Lei Maior ao admitir outras formas de convivência de pessoas, como o fez expressamente com a família monoparental e a

união estável, não teve a intenção de estabelecer um rol taxativo dos núcleos familiares. Pelo contrário, entende-se que o rol previsto no art. 226 do texto constitucional é meramente exemplificativo, pois o legislador não quis abarcar todas as formas de entidade familiar, apenas tratou de mencionar as mais conhecidas. Sendo assim, conclui-se que as demais modalidades, ainda que não expressamente tipificadas, também gozam de proteção jurídica.

Por meio dessa nova concepção de família e da sua valorização, observa-se mudanças em sua constituição cada vez mais céleres, pois uma vez que representa o principal núcleo social, de formação do indivíduo, sofre influência direta dos seus costumes. Assim, representando um marco histórico, o neoconstitucionalismo trouxe ao Brasil um novo direito constitucional por um amplo conjunto de transformações, aproximando a Carta Magna da realidade fática social já existente, na primazia da valorização dos direitos fundamentais do homem, procurando atender os anseios democráticos dos cidadãos.

5 TEORIA DO POLIAMOR E O NOVO MODELO DE FAMÍLIA CONTEMPORANEA

Diante do que fora exposto, tamanhas as transformações sociais, que se observa as inúmeras mudanças que incorre a família brasileira, fruto da abertura constitucional e interpretação de seus Princípios, tornando-se uma instituição cada vez mais democrática e distanciando-se então das amarras jurídicas que a caracterizavam como uma Instituição hierarquizada, patrimonializada e desigual.

Entre os diversos arranjos familiares que surgem com a evolução social e a quebra de paradigmas fundamentados na abertura constitucional, surge à família poliafetiva.

Para Pablo Stolze e Pamplona (2015, p. 463):

O poliamor, teoria psicológica que começa a descortinar-se para o Direito, admite a possibilidade de coexistirem duas ou mais relações afetivas

paralelas, em que os seus partícipes conhecem-se e aceitam-se uns aos outros, em uma relação múltipla e aberta.

Convém ressaltar que o poliamor por caracterizar-se como um relacionamento com mais de um parceiro, como a própria palavra conceitua (poli/vários amores), é neste que o sentimento prevalece fundamentado no Princípio do afeto, pois no entendimento de Paulo Lobo, 'enquanto houver affectio haverá família, unida por laços de liberdade e responsabilidade e desde que consolidada na simetria, na colaboração, na comunhão de vida" (LÔBO, 2004, p. 138).

Neste cenário, o afeto então possui inestimável valor jurídico, sendo que o princípio da afetividade é definido como basilar para a definição do campo de abrangência do Direito de Família. O afeto há de ser apontado como o principal fundamento das relações familiares, como decorrência do próprio princípio da dignidade humana. Nesse sentido, o vínculo familiar é muito mais um vínculo de afeto do que biológico, dessa forma, devem ser reconhecidas, tuteladas e prestigiadas pelo Direito formas de entidade familiar, para além daquela baseada no casamento, que tenham como fundamento o afeto.

Nesse sentido, vem ganhando relevância para o Direito a teoria psicológica do poliamorismo ou poliamor (tradução do termo em inglês 'polyamory'), a qual admite a possibilidade de coexistência de duas ou mais relações afetivas paralelas consentidas, em que seus partícipes conhecem e aceitam uns aos outros, em uma relação múltipla e aberta.

Assim, conclui-se que o que impulsiona o poliamor, é o afeto, o amor em si mesmo, que leva a existência de um convívio, a vontade de estar próximo, podendo chegar-se à união estável. O ser humano pode e quer amar, de forma que esse amor não é mensurável, podendo ser de uma pessoa por outra ou ainda, por outras pessoas simultaneamente.

Convém enfatizar que a família contemporânea tem como fundamento os laços afetivos, ou seja, são estes, a sua origem e finalidade, podendo o afeto se estender a mais de uma pessoa concomitantemente, pois como ressalta a psicanalis-

ta Regina Navarro Lins: 'é possível o fato de ser possível amar duas pessoas ao mesmo tempo. E podemos com o mesmo interesse, do mesmo jeito ou diferente" (LINS, 2013, p. 334).

Faz-se necessário salientar também, que tendo em vista o poliamor ser caracterizado como um relacionamento entre mais de um parceiro, como a própria palavra conceitua poli/vários amores, o sentimento que prevalece na relação é o afeto. Portanto, as relações poliafetivas têm, em suma, o afeto como forma plena de ligação entre os parceiros que optam por este tipo de convivência entre si, devendo, portanto, ser reconhecida e produzir efeitos jurídicos. Assim, diante da lacuna normativa em relação à realidade posta, busca-se a possibilidade de reconhecimento deste novo arranjo como instituição familiar, bem como os efeitos jurídicos a ela inerentes.

5.1 ASPECTOS ATUAIS DAS FAMÍLIAS POLIAFETIVAS E A NECESSIDADE DE TUTELA JURISDICIONAL

'Não é mais o indivíduo que existe para a família e para o casamento, mas a família e o casamento existem para o seu desenvolvimento pessoal, em busca de sua aspiração à felicidade", como defende a aguçada reflexão do ilustre Luiz Edson Fachin (1999, p. 10).

Sob a ótica do pluralismo jurídico e do neoconstitucionalismo, tem-se a valorização dos Princípios Constitucionais da Liberdade e da Igualdade, que serve de alicerce para o reconhecimento de novos modelos de famílias, ainda que não estivessem expressamente elencadas no artigo 226 da Carta Magna, obedecendo-se os preceitos do Estado Democrático de Direito.

No entendimento de Barone (2013, p.15):

Reconhecer somente famílias expressas no texto constitucional implicaria afrontar princípios e valores essenciais, que traduzem e caracterizam o Estado Democrático de Direito, tais como: liberdade, igualdade, solidariedade, fraternidade e autonomia privada. Equivocam-se aqueles que circunscrevem o conceito de família somente às hipóteses mencionadas, esquecendo-se do seu, democrático, igualitário e desmatrimonializado.

Por meio dessa nova visão da família e da valorização de sua importância na sociedade, observa-se uma valorização maior às pessoas. Para Bruno Ribeiro (2013, p. 27), 'a partir desse fenômeno operado na ordem jurídica brasileira especialmente a partir da Constituição de 1988, a família tradicional, que aparecia através do direito patrimonial, agora é fundada no respeito à dignidade de cada um de seus integrantes”.

Neste momento, a família torna-se uma instituição afetiva, plural, democrática e livre, cujos membros, embasados no sentimento eudemonista, buscam a felicidade e o reconhecimento jurídico dos novos valores a ela atrelados.

Ao falar-se em instituição familiar, pode-se observar que não há um modelo experimentado que explique todas as práticas sociais, com experiências, discursos, vivências, onde a vida extrapola todos os modelos e a narrativa não dá conta das experiências, com uma multiplicidade de aspectos que envolvem a vida na sociedade e na família (MIRANDA, 2012, p. 241).

A família passou a ser reconhecida como o núcleo de pessoas com identidade afetiva, unidas pela realização pessoal, em busca da felicidade. Podendo-se afirmar ainda que, na sociedade ocidental, houve a transformação de uma família religiosa para uma família afetiva e livre (SANCHES, 2011, p. 442).

Assim, hoje o reconhecimento dos mais diversos arranjos familiares se pauta na afetividade, que goza do status de princípio constitucional. O afeto é considerado valor jurídico que promove a família do *status* patriarcal para um *status* nuclear, como elemento caracterizador da visibilidade e continuidade da entidade familiar. Ao unir estes dois elementos primordiais, a família se idealiza e se constitui por meio de uma entidade embasada na afetividade cuja causa final é a busca da felicidade de cada um de seus membros. Esta é a tônica atual de todo e qualquer arranjo familiar que seja formado.

De igual forma, assim o é quando paralelamente mais de um núcleo familiar é formado. Seja a constituição de uma união estável na constância de um casamento, seja a partir de duas uniões estáveis simultâneas, o elemento afetividade aliado à busca da felicidade para realização pessoal do indivíduo se faz presente. É pautado nessa má-

xima constitucional que se moldam os relacionamentos paralelos enquanto verdadeiras entidades familiares.

De modos gerais, a moderna doutrina de Direito de Família afirma a possibilidade (e a necessidade) de reconhecimento de famílias paralelas ou simultâneas, em atenção ao princípio da dignidade humana, a fim de prestigiar os laços afetivos presentes e dar-lhes juridicidade. Como é sabido, trata-se de fenômeno significativo na realidade brasileira, de forma que não tutela e a negativa de reconhecimento jurídico, bem como seus respectivos efeitos, trazem como consequências, injustiças sociais. Assim, em sendo uma realidade fática, as relações jurídicas privadas, advindas das famílias – independentemente de sua formação – devem ser tuteladas, sobretudo quando ameaça os Princípios Constitucionais.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da Constituição Federal de 1988, ocorreram significativas mudanças na percepção da ideia de família, ampliando assim, o leque de possibilidades para o surgimento de novos modelos de configurações familiares. A reconfiguração contemporânea, sob a estigma de pluralidade das entidades familiares, potencializa o exercício da liberdade.

A tendência social é de valorização dos princípios da dignidade da pessoa humana, da liberdade, da afetividade, da busca pela felicidade para realização social do indivíduo, por uma visão eudemonista. Assim, baseia-se fundamentalmente no afeto a definição moderna do instituto 'família”.

Entre as novas formas de famílias hoje consideradas, despontam-se as famílias poliafetivas. Ocorre que a lei ainda lhes é omissa. Desta forma, ante a ausência de previsão legal acerca do tema, a simultaneidade familiar juridicamente então seria tida, apenas como situação de fato, desprovida de uma firme definição jurídica, apesar da sua inquestionável relevância.

Assim, neoconstitucionalismo vem a valorizar a importância dos princípios constitucionais, dos direitos fundamentais e a efetividade de sua aplicação. O reconhecimento das famílias paralelas é inevitável diante dos casos fáticos e concretos que

perfazem a realidade social. É imprescindível compreender que o Direito deve se adequar à sociedade, e não a sociedade ao Direito, de forma a operar a família como instituto social que é e não apenas

jurídico. O Direito deve acompanhar as transformações da sociedade, as mudanças na família e na sua forma de constituição, tendo, para tanto, um olhar plural sobre o fenômeno social.

REFERÊNCIAS

AGRA, Walber de Moura. **Curso de direito constitucional**. 4.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

BARANOSKI, Maria Cristina Rauch; MOREIRA, Dirceia. Família, significar além dos sentidos... **XXIII Encontro Nacional** – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito. João Pessoa, 2014. p.6-22. Disponível em <<http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=46f71057ed130f9b>>. Acesso em: 10 dez. 2016.

BARROSO, Luís Roberto. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas**. 9.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Hermenêutica e interpretação constitucional**. São Paulo: Celso Bastos, 2002. .

BITTAR, Carlos Alberto; BITTAR FILHO, Carlos Alberto. **Direito civil constitucional**. 3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

BRAGA, Higgo Henrique Pereira. **Direito de Família**. In: Silvio Neves Baptista (Coord.).

MANUAL DE DIREITO DE FAMÍLIA. 2.ed. Recife: Bagaço, 2010. p.253-262.

CARVALHO, Marcia Haydée Porto. **Hermenêutica constitucional: métodos e princípios específicos de interpretação**. Florianópolis: Obra jurídica, 1997.

CHAUÍ, Marilena. **O que é ideologia**. São Paulo: Brasiliense, 2006.

COSTA, Livia Fialho. Notas sobre formas contemporâneas de vida familiar e seus impactos na educação dos filhos. **Educação e contemporaneidade: pesquisas científicas e tecnológicas** [on-line]. NASCIMENTO, AD.; HETKOWSKI, TM. (Org.). Salvador: EDUFBA, 2009.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2014.

FACHIN, Luiz Edson. **Elementos críticos do direito de família**. Rio de Janeiro: Curso de Direito Civil, 1999.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo curso de direito civil. **Direito de Família: as famílias em perspectiva constitucional**. V.6. 5.ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015.

GALVÃO, Jorge Octávio Lavocat. **O neoconstitucionalismo e o fim do estado de direito**. 2012. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.

LINS, Regina Navarro. **O livro do amor**. V.1. 3.ed. Rio de Janeiro: Best Seller, 2013.

LÔBO, Paulo. A repersonalização das relações de família. **Revista Brasileira de Direito de Família**. Porto Alegre, IBDFAM/Síntese, n.24. jun-jul. 2004.

LÔBO, Paulo Luiz Neto. **Famílias**. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MALUF, Carlos Alberto D.; MALUF, Adriana C.R.F.D. **Curso de direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2013.

MASCARO, Alysson Leandro. **Crítica da legalidade e do direito brasileiro**. 2.ed. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil: direito de família**. 4.ed. v.5. Rio de Janeiro: Gen. Forense, 2010.

NUNES, Rizzato. **Manual de filosofia do direito**. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

OLIVEIRA, José Sebastião. **Fundamentos constitucionais do direito de família**. São Paulo: RT, 2002.

RIBEIRO, Bruno Marques. **Relações familiares simultâneas à luz da ordem civil constitucional**. 2013. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Uberlândia, Minas Gerais, 2013.

RIBEIRO, Hélcio; BERTOLINI, Patrícia Tuma; SMANIO, Gianpaolo (Coord.). **O direito e as políticas públicas no Brasil**. São Paulo: Atlas, 2013.

SARTI, Cynthia Andersen. A família como ordem simbólica. **Psicologia USP**, v.15, n.3, p.11-28, 2004. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/psp/v15n3/24603.pdf>>. Acesso em: 1 nov. 2016.

STRECK, Lênio Luiz. **Hermenêutica jurídica e (m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

TARTUCE, Flávio. O princípio da boa-fé objetiva no direito de família. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 13, n.1986, 8 dez. 2008. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/12050>>. Acesso em: 1 nov. 2016.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de direito civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

Recebido em: 18 de Julho de 2017

Avaliado em: 5 de Agosto de 2017

Aceito em: 12 de Agosto de 2017
